

**A INFLUÊNCIA DA VIRADA LINGUÍSTICA NO DESENVOLVIMENTO DA  
TEORIA DO DIREITO NO SÉCULO XX  
UMA ANÁLISE DAS INTERSEÇÕES ENTRE A FILOSOFIA DA LINGUAGEM  
DE WITTGENSTEIN COM A TEORIA PURA DE KELSEN E O CONCEITO DE  
DIREITO EM HART**

Fábio Luis Miwa Filho

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Siqueira Pontes

Resumo: O presente trabalho analisa a influência da Virada Linguística no desenvolvimento da Teoria do Direito ao longo do século XX. A pesquisa foca nas interseções entre a filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein, em suas duas fases, e as teorias de dois dos mais influentes juristas do período: Hans Kelsen, com sua Teoria Pura do Direito, e H.L.A. Hart, e seu Conceito de Direito. Argumenta-se que o projeto de Kelsen de uma ciência jurídica pura, autônoma e estruturada logicamente encontra paralelos com a filosofia do primeiro Wittgenstein, expressa no *Tractatus Logico-Philosophicus*, e sua busca por uma linguagem ideal. Em contraste, a teoria de H.L.A. Hart é analisada à luz da segunda fase de Wittgenstein, das *Investigações Filosóficas*, demonstrando como Hart utiliza a virada pragmática e o conceito de “textura aberta” para compreender o direito não como um sistema lógico fechado, mas como uma prática social intrinsecamente ligada ao uso e à indeterminação da linguagem ordinária.

Palavras-chave: Filosofia e Teoria do Direito, História do Direito, Positivismo Jurídico

Abstract: The present study analyzes the influence of the Linguistic Turn on the development of Jurisprudence throughout the twentieth century. The research focuses on the intersections between the philosophy of language of Ludwig Wittgenstein, in its two phases, and the theories of two of the most influential jurists of the period: Hans Kelsen, with his Pure Theory of Law, and H. L. A. Hart, with his The Concept of Law. It is argued that Kelsen’s project of a pure, autonomous, and logically structured legal science finds parallels with the philosophy of the early Wittgenstein, expressed in the *Tractatus Logico-Philosophicus*, and its search for an ideal language. In contrast, H. L. A. Hart’s theory is analyzed in light of Wittgenstein’s later phase, particularly the *Philosophical Investigations*, demonstrating how Hart employs the pragmatic turn and the concept of “open texture” to understand law not as a closed logical system, but as a social practice intrinsically connected to the use and indeterminacy of ordinary language.

Keywords: Philosophy and Jurisprudence; Legal History; Legal Positivism.

## Introdução

No decurso da história da filosofia ocidental, a linguagem foi frequentemente deixada a um papel secundário, concebida como um mero instrumento do pensamento ou um meio auxiliar para a transmissão de ideias, de maneira que os grandes dilemas da filosofia se centravam, tradicionalmente, na natureza intrínseca das coisas, na essência dos entes, ou ainda nas estruturas da mente que moldam a realidade. Raramente, porém, ressalvados alguns casos esparsos, como entre os estóicos ou os nominalistas, incidiu o foco dos estudos filosóficos sobre a linguagem em si como objeto dessa investigação.

Desde o Crátilo de Platão, afirma Manfredo de Oliveira (1996, p. 122) que a tradição filosófica ocidental concebia a linguagem como instrumento secundário do conhecimento, cuja função seria refletir o mundo por meio da designação: as palavras possuiriam sentido na medida em que nomeariam objetos. Assim, conhecer o significado de uma palavra seria saber o que ela designa. A linguagem seria, portanto, um meio de comunicação do já conhecido, e não condição do próprio ato de conhecer.

Ludwig Wittgenstein (1889-1951) é rotineiramente creditado por ter mudado a conversa filosófica ao diminuir a ênfase nas preocupações epistemológicas que os filósofos haviam herdado de pensadores como Kant, Hume e Descartes, e ao enfatizar, em vez disso, questões relativas à natureza da linguagem e a como a linguagem estabelece sua relação com o mundo. As gerações posteriores de filósofos deram a esse deslocamento no foco dos estudos, que Wittgenstein ajudou a provocar, o nome de “virada linguística” (Finkelstein, 2010, p. 647). Essa transformação filosófica representou uma mudança fundamental no pensamento, deslocando o centro da especulação da consciência ou da metafísica para a própria linguagem (Oliveira, 2017, p. 35).

A obra, não talvez inaugural, mas certamente decisiva de tal período é o *Tractatus logico-philosophicus* (1921, referenciado neste trabalho como TLP) de Wittgenstein, principal representante da filosofia da linguagem (Martins Filho, 2000, p. 317), que estabelece a linguagem não somente como instrumento, ou seja, naquele papel secundário supracitado, mas como estrutura limitadora e determinante do pensamento, ao declarar que “os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo” (Wittgenstein, 2017, p. 229) (TLP 5.6), colocando a investigação linguística no ponto focal da própria investigação filosófica, consolidando, por sua vez, o movimento da virada linguística.

Nesse contexto, a teoria do direito foi desafiada a revisitar seus conceitos fundamentais. A aparente objetividade do positivismo jurídico clássico começou a ser questionada, dando lugar a investigações profundas sobre a interpretação, a aplicação da norma e a indeterminação dos textos

legais. É nesse cenário que emergem as obras, primeiramente, de Hans Kelsen e, posteriormente, de H.L.A. Hart, dois dos mais influentes juristas do século, que buscaram estruturar o pensamento jurídico de acordo com os dilemas filosóficos impostos pelo século.

Paralelamente, a filosofia de Ludwig Wittgenstein, tanto em sua fase inicial do *Tractatus logico-philosophicus* quanto na sua obra tardia das *Investigações filosóficas* (referenciadas neste trabalho como IF), forneceu os instrumentos para a própria virada linguística. Embora Wittgenstein não tenha se dedicado a formular uma teoria do direito, suas reflexões sobre a linguagem e influência em todo o pensamento filosófico e teórico do século XX, contribuíram de forma inequívoca para o pensamento jurídico posterior.

Como Wittgenstein se preocupou, ao longo de toda a sua carreira filosófica, com a natureza da linguagem, do significado e da interpretação, não é surpreendente que filósofos do direito tenham buscado inspiração em sua obra. Afinal, a restrição jurídica é uma espécie de restrição linguística (Finkelstein, 1998, p. 648)

## **I. A virada linguística e a (re)definição do papel da linguagem na filosofia**

A autonomia da linguística enquanto disciplina própria levaria à valorização da linguagem pelos estudos filosóficos que, até então, concentravam-se predominantemente no sentido intrínseco das próprias coisas ou nas representações intelectuais elaboradas pela mente humana. Conforme aponta Manfredo de Oliveira (1996, p. 33): “na história do Ocidente, sempre se questionou um ou outro aspecto isolado desse processo, conservando-se, porém, intocada a concepção da linguagem como algo secundário no conhecimento da realidade”. A linguagem aqui era concebida tão somente como um instrumento auxiliar do pensamento, ocupando posição secundária frente às preocupações metafísicas.

A chamada virada linguística (ou ainda giro linguístico, guinada linguística, reviravolta linguística)<sup>1</sup> representou uma ruptura com tal tradição ao propor uma mudança de paradigma na qual deslocou-se o eixo das questões filosóficas para o domínio da linguagem, compreendida agora não como instrumento do pensamento, mas como próprio meio pelo qual o sentido se constitui, articula e manifesta.

Streck (1999, p. 153) aponta que a virada linguística do pensamento filosófico:

[...] vai se centralizar justamente na tese fundamental de que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, uma vez que esta é momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano, de tal modo que a formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre sua infra-estrutura linguística.

<sup>1</sup> A variação terminológica ocorre por questões de tradução ou ainda opção metodológica de cada autor.

A virada linguística contribuiu não somente para a noção de que os problemas filosóficos se reduzem simplesmente a questões de linguagem, mas sim na nova perspectiva que passou a considerar a linguagem em si como elemento central da tradição filosófica.

Na Inglaterra desenvolveu-se significativamente a filosofia da linguagem, chamada principalmente de filosofia analítica, em oposição às filosofias desenvolvidas na Europa não-inglesa, dita filosofia continental. Concentrada primeiramente em Cambridge e depois em Oxford, a filosofia analítica desenvolveu-se nesses dois centros universitários, não necessariamente por filósofos ingleses, mas, sobretudo, em língua inglesa, quer nativa ou não (Reale; Antiseri, 2007, p. 670).

Foi Ludwig Wittgenstein quem sumariamente alterou o debate filosófico ao deixar de enfatizar as preocupações epistemológicas herdadas da tradição filosófica pregressa (Kant, Hume e Descartes), para se concentrar nas questões acerca da natureza da linguagem e da forma como ela apreende o mundo (Finkelstein, 2010, p. 647).

### *1.1. Wittgenstein à luz de seus precursores: o legado de Frege e Russell*

A compreensão de Wittgenstein exige um conhecimento prévio, ainda que superficial, do trabalho dos lógicos que o antecederam, notavelmente Gottlob Frege (1848-1925) e Bertrand Russell (1872-1970), dos quais foi aluno (Kenny, 2006, p. 17).

Frege, um dos precursores da virada linguística, foi o primeiro a sistematizar uma teoria de inferência dotada de rigor formal, estabelecendo a base sobre a qual Wittgenstein desenvolveria sua concepção de proposição como figuração lógica do mundo (Kenny, 2006, p. 15).

#### *1.1.1. A matematização da filosofia por Gottlob Frege: primado da lógica*

Reconhecido como o fundador do movimento moderno de renovação da lógica, Friedrich Ludwig Gottlob Frege, permaneceu durante sua vida praticamente desconhecido. Rudolf Carnap, um dos grandes lógicos do século XX e antigo aluno de Frege, relata que apenas três estudantes frequentavam suas aulas, nas quais o professor, indiferente à escassa audiência, expunha suas descobertas sobre aquilo que considerava problemas fundamentais: as questões relativas à lógica e aos fundamentos da matemática (Oliveira, 1996, p. 58).

Nas três décadas antecedentes à chegada de Wittgenstein a Cambridge, o estudo da lógica fora revolucionado por Frege, reformulando a teoria da inferência, tornando-a muito mais precisa e abrangente do que a antiga lógica dos silogismos. Para alcançar isso, criou um sistema simbólico dito “escrita conceitual” (*Begriffsschrift*) com o propósito de traduzir a linguagem comum para uma forma tão rigorosa quanto a da aritmética (Kenny, p. 17).

Ao assumir gramaticalmente a relação lógica entre função e argumento, Frege abriu caminho para a reconstrução lógica da linguagem, assim aponta Anthony Kenny (2006, p. 18, tradução nossa)<sup>2</sup>: “No sistema de Frege, a distinção gramatical entre sujeito e predicado é substituída por uma distinção entre função e argumento, uma distinção extraída da terminologia matemática”.

As preocupações filosóficas majoritárias em sua época divergiam inteiramente das suas. Contudo, aquilo que ele então considerava ser a tarefa primordial da filosofia é precisamente o que, para muitos pensadores contemporâneos, se tornou novamente central. Seus méritos podem ser objeto de debate, mas uma qualidade se impõe de forma inequívoca: Frege levou extremamente a sério a responsabilidade inerente ao discurso científico, conforme aponta Manfredo de Oliveira (1996, p. 58).

### *I.1.2. Nascimento do atomismo lógico em Bertrand Russell: o pensamento analítico em Cambridge*

Inglês nascido de uma família *whig*<sup>3</sup>, da baixa nobreza britânica, foi professor no Trinity College de Cambridge, onde combateu inicialmente o idealismo hegeliano ao qual foi anteriormente confesso. Retornou ao empirismo buscando dar rigor científico à filosofia, por meio da depuração da linguagem filosófica em relação à linguagem comum (Martins Filho, 2001, p. 317). Foi em Cambridge que Russell formou laços intelectuais cruciais, notavelmente com G. E. Moore<sup>4</sup>. Mais tarde, ele próprio teve Wittgenstein como discípulo, em um encontro que Russell descreveu como uma de suas maiores aventuras intelectuais, embora a amizade tenha se rompido posteriormente (Reale; Antiseri, 2007, p. 644).

A virada filosófica crucial de Russell, influenciado por Frege, ocorreu no período de 1899-1900, com a adoção do “atomismo lógico” e das técnicas da lógica matemática de Peano<sup>5</sup>. Essa mudança foi descrita por ele como uma “revolução” em seu pensamento. A nova doutrina buscava fundir um empirismo radical, responsável por fornecer as premissas, com os rigores da nova lógica, que forneceria a estrutura formal para o raciocínio. (Reale; Antiseri, 2007, p. 645). Nessa concepção de Russell, as sentenças, quando devidamente analisadas, revelam signos que se referem aos elementos mais simples da realidade (Oliveira, 2017, p. 4).

<sup>2</sup> Na obra consultada: “*In Frege’s system the grammatical distinction between subject and predicate is replaced by a distinction between function and argument, a distinction drawn from the terminology of mathematics*”.

<sup>3</sup> Termo popular para designar o antigo Partido Liberal do Reino Unido, principal opositor do Partido Conservador antes da ascensão do Partido Trabalhista. Mais amplamente, representa os aderidos à agenda liberal daquele contexto. Reale e Antiseri apontam que “Russell, sem dúvida, herdara de seus antepassados o espírito de revolta contra todo dogmatismo e todo autoritarismo” (2007, p. 644).

<sup>4</sup> George Edward Moore (1873 – 1958) foi um filósofo britânico que juntamente com Frege, Russell e Wittgenstein contribuiu para inaugurar a corrente que ficou conhecida como filosofia analítica.

<sup>5</sup> Giuseppe Peano (1858 – 1932) foi um matemático e linguista italiano.

O ponto central dessa abordagem é que a linguagem cotidiana era vista como inerentemente imperfeita, ambígua e imprecisa, necessitando de uma linguagem ideal e formalizada para corrigi-la, alterando, portanto, a partir dessa perspectiva, o foco filosófico da relação ideia-mundo para a relação linguagem/mundo, pois são os enunciados linguísticos (públicos) que se relacionam com o mundo, e não as ideias (privadas) (Oliveira, 2017, p. 4).

Aqui são lançadas as bases para a futura filosofia do *Tractatus lógico-philosophicus*, de Wittgenstein.

### *1.2. A formação intelectual de Ludwig Wittgenstein: das ciências exatas à filosofia analítica*

Aos 26 de abril de 1889, nascia em Viena, então capital do Império Austro-Húngaro, Ludwig Wittgenstein. Iniciou seus estudos na Universidade Técnica de Berlim, prosseguindo depois para Manchester, onde, de 1908 a 1911, dedicou-se a experiências aeronáuticas no departamento de Ciências e Engenharia da universidade da mesma cidade, o que o aproximou de questões matemáticas e de fundamentos lógicos. Lendo ainda a essa época os *Principia mathematica* (1903) de Bertrand Russell e Alfred North Whitehead<sup>6</sup>, que buscava estabelecer os fundamentos lógicos da matemática, bem como na obra do lógico-matemático alemão Gottlob Frege, *As leis fundamentais da aritmética* (*Grundgesetze der Arithmetik*, 1893, 1902) (Schmitz, 2004, p. 24). Fascinado pelo rigor dessa abordagem, Wittgenstein decide aprofundar seus estudos em filosofia da lógica, chegando a ser aluno, primeiramente, de Frege em Jena, Alemanha, e, posteriormente, do próprio Russell em Cambridge, na Inglaterra (Oliveira, 1996, p. 93). Foi consultando Frege, em 1911, que Wittgenstein decide, em vez de retornar à Manchester, se dirigir prontamente à Cambridge, chegando duas semanas após o início das aulas e apresentando-se a Russell (Schmitz, 2004, p. 24). Decisivo é esse período na formação de Wittgenstein, posto que seu ingresso em Cambridge o coloca em contato direto com o pensamento lógico-filosófico de sua época, sobretudo com a filosofia analítica de Russell e G. E. Moore.

É, contudo, o período da Grande Guerra que serviu de catalisador para que Ludwig Wittgenstein redigisse o manuscrito de sua única publicação em vida, na qual desenvolveria uma filosofia voltada para a análise lógica da linguagem. Surpreendido pela guerra quando havia retornado de Cambridge para Viena, e mesmo tendo sido dispensado do serviço militar no ano anterior, alistou-se no exército austro-húngaro em agosto de 1914. Entre o inverno de 1917 e 1918, enquanto as tropas às quais servia estacionavam-se no fronte oriental, a pausa na atividade militar permitiu-lhe preparar a primeira versão do manuscrito que se tornaria o *Logisch Philosophische Abhandlung*, que ficaria mais conhecido pelo nome sugerido por Moore à edição inglesa: *Tractatus lógico-philosophicus*.

<sup>6</sup> Alfred North Whitehead (1861 – 1947) foi um filósofo, lógico e matemático britânico, fundador da escola filosófica conhecida “filosofia do processo”.

### *I.2.1. O Tractatus logico-philosophicus: linguagem como figuração de mundo*

Publicado em 1921 em alemão, e no ano seguinte em inglês, o *Tractatus logico-philosophicus* inaugurou um dos momentos mais rigorosos da filosofia contemporânea, visto que propunha, a partir de então, uma ontologia fundamentada na tese de que o mundo se divide em fatos, sendo cada fato, por sua vez, divisível em fatos atômicos, os quais, segundo o mesmo Wittgenstein, constituem a estrutura última da realidade (Reale; Antiseri, 2007, p. 658). Essa tese fundamental de Wittgenstein, segundo Manfredo de Oliveira (1996, p. 96), “é que a linguagem figura o mundo sobre o qual ela fala e a respeito do qual nos informa”.

Tais fatos atômicos são, em todo caso, combinações de objetos simples, representantes da substância do mundo e que, justamente por tal fato, não podem ser decompostos. É no mesmo sentido apresentado que o autor sustenta que o fixo, o consistente e o objeto são uma só e a mesma coisa. A linguagem assume aqui não mais um papel de mero código de signos convencionais, mas, antes, um espelho lógico do mundo, de sorte que fazemos representações dos fatos e cada proposição funciona como um modelo da realidade, e participando, junto a ela, em uma forma de representação da realidade tratada (Reale; Antiseri, 2007, p. 659).

Wittgenstein recorda que o mesmo ocorre com a notação musical, que somente se revela como representação da música a partir de sua estrutura no instante de seu uso, assim como a escrita fonética apenas se mostra como representação da linguagem falada quando se compreende seu funcionamento. De tal modo que, tanto pensamento quanto proposição adquirem uma constituição projetiva, isto é, representam a realidade por espelhamento lógico, de sorte que a cada elemento constitutivo da realidade, corresponde outro elemento no pensamento. (Reale; Antiseri, 2007, p. 659).

Da mesma maneira que a realidade se constitui de fatos, que, por sua vez, se constituem de fatos atômicos constituídos de objetos simples, também a linguagem se compõe de proposições complexas, que podem ser decompostas em proposições elementares (não ulteriormente divisíveis), e que se constituem como o correlato lógico dos ditos fatos atômicos.

Aponta Manfredo de Oliveira (1996, p. 100-101) que Wittgenstein delineia uma ontologia que se funda sobre um duplo atomismo (o dos fatos e o das coisas), de modo que o mundo, entendido em sua essência, não se configura como uma totalidade de objetos, mas antes como a totalidade dos fatos, dos estados de coisas subsistentes, isto é, a configuração possível desses objetos, cuja existência isolada não tem sentido senão enquanto partes integrantes de uma relação, visto que o conceito wittgensteiniano de coisa, não designa um ente autônomo e substancial à maneira da tradição metafísica, mas uma função relacional, um elemento que só adquire significação ontológica no interior de uma determinada associação.

A consequência mais radical dessa posição é que a linguagem não é apenas um instrumento para descrever a realidade, mas parte constitutiva dela: conhecer o mundo é conhecer a estrutura da linguagem, e vice-versa. É no mesmo sentido que complementa Streck (1999, p. 144) ao enunciar que Wittgenstein operava:

[...] deixando-se guiar pelo ideal de uma linguagem perfeita, capaz de reproduzir com absoluta exatidão a estrutura ontológica do mundo; a linguagem deveria ser uma imagem fiel do real, e como a linguagem comum se manifesta cheia de imprecisões, indeterminações, etc., tratava-se, então, de conceber uma linguagem ideal, que seria a medida de qualquer linguagem.

Em suma, nessa primeira fase de seu pensamento, manifestada, como mencionado, no *Tractatus logico-philosophicus*, Wittgenstein proporrá a crença da linguagem como representação lógica perfeita do mundo. Streck no enunciado acima resume a ideia, explicando que no pensamento wittgensteiniano de então, a linguagem comum, sendo imprecisa, gerava confusões filosóficas, pelo que seria necessário a concepção de uma linguagem ideal, na qual cada proposição funcionasse como uma figura fiel de um fato dado no mundo, de tal modo que apenas aquilo que pudesse ser dito de forma logicamente estruturada teria sentido. A linguagem, nessa concepção wittgensteiniana exposta no *Tractatus*, como aponta Oliveira (1996, p. 101) apresenta-se como a própria figuração do mundo, ou, em termos mais precisos, como o sistema de signos por meio do qual a realidade se torna pensável e dizível, e cuja articulação interna e possibilidades de combinação constituem o domínio próprio da lógica.

A forma lógica, portanto, é uma condição necessária da representação. Nesse sentido diz o próprio Wittgenstein (2017, p.167):

A proposição pode representar a realidade inteira, não pode, porém, representar o que ela deve ter em comum com a realidade para poder representá-la – a forma lógica. Para podermos representar a forma lógica, seria preciso colocar-nos com a proposição fora da lógica; a saber, fora do mundo (TLP 4.12).

Nessa primeira fase de seu pensamento, Wittgenstein critica o exagero tradicional que reduz a linguagem apenas à função de nomear. Essa tradição filosófica se apoia na noção de isomorfia entre linguagem e realidade, ou seja, na ideia de que as palavras refletem a estrutura do mundo por semelhança. O *Tractatus* representaria a última formulação dessa teoria, ao propor que a frase é uma figuração lógica do estado de coisas: existe uma correspondência estrutural entre a proposição e o fato que ela descreve. Assim, a essência da linguagem dependeria da estrutura ontológica do mundo (Oliveira, 1996, p.120-121)

Em síntese, o *Tractatus logico-philosophicus* culmina na primazia da lógica como fundamento da relação entre linguagem e mundo. É pela forma lógica que a linguagem adquire capacidade representativa, e apenas nela o pensamento pode figurar a realidade de modo significativo. Anthony Kenny (2006, p. 47) sustenta que, para Wittgenstein, os limites do pensamento estão diretamente

ligados aos limites da lógica, explicando que, no *Tractatus*, é impossível pensar algo que contradiga as leis da lógica, assim como é impossível criar uma representação espacial que viole as leis da geometria. O pensamento, portanto, está confinado ao domínio do que é logicamente possível de se figurar.

### *I.2.2. O Tractatus logico-philosophicus: os limites da linguagem*

Sustenta Anthony Kenny (2006, p. 13) que, para Wittgenstein, o objetivo da investigação filosófica não é descrever fatos empíricos do mundo, posto que isso é a tarefa da ciência. O papel da filosofia é, antes, uma atividade de clarificação, devendo delimitar o que pode e o que não pode ser dito, traçando a fronteira entre o sentido e o absurdo, tornando-se assim, uma guardiã dos limites da linguagem.

O próprio Wittgenstein reconhece que “o que pode ser mostrado não pode ser dito”, estabelecendo a distinção entre o que pode ser dito (*gesagt*) e o que apenas pode ser mostrado (*gezeigt*) (Kenny, 2006, p. 36). A função da filosofia, portanto, não é criar deduções. Kenny (2006, p. 15) aponta que, para Wittgenstein, a filosofia “simplesmente coloca tudo diante de nós, e não explica nem deduz nada”.

Como aponta Kenny (2006, p. 16), delimitar a linguagem é delimitar o mundo: fora dela, resta o silêncio, o “espaço” do inefável, do Místico, conforme aponta o próprio Wittgenstein (2017, p. 261) (TLP 6.522), que não pode ser dito, mas apenas mostrado, e, nas palavras do mesmo autor (2017, p. 261) (TLP 7): “aquilo de que não se pode falar, deve-se calar”.

## **II. A consolidação (Neo)positivismo lógico em Viena: o Círculo e o legado do Tractatus logico-philosophicus**

A fase em que Ludwig Wittgenstein desenvolveu uma filosofia voltada para a análise lógica da linguagem, influenciou decisivamente o positivismo lógico ou neopositivismo (mais tarde também chamado de empirismo lógico) do Círculo de Viena (Oliveira, 1996, p. 96). As ideias sobre linguagem desenvolvidas por Wittgenstein exerceram impacto decisivo sobre os membros do Círculo, que as interpretaram como um programa lógico de clarificação da linguagem científica. (Amarasinghe; Glazova, 2022, p. 69)

Na Universidade de Viena um grupo de cientistas-filósofos, sob a liderança de Moritz Schlick, deu vida ao chamado Círculo de Viena (*Der Wiener Kreis*), cujo pensamento recebeu a denominação de neopositivismo ou positivismo lógico e se distinguiu pela firme atitude antimetafísica, bem como pela elaboração de análises sobre a linguagem, a estrutura e os métodos das ciências naturais. O marco inicial dessa corrente filosófica pode ser situado na chamada de Schlick, físico e filósofo, à cátedra

de filosofia das ciências indutivas em Viena, ocasião em que se estabeleceu o núcleo de discussão que mais tarde se consolidaria no referido Círculo (Reale; Antiseri, 2007, p. 659).

Viena era então, conforme apontam Reale e Antiseri (2007, p. 991), um ambiente extremamente favorável ao desenvolvimento das concepções neopositivistas, uma vez que, na segunda metade do século XIX, o liberalismo constituía a orientação política predominante e diferentemente da maior parte das universidades alemãs (isto é, de língua germânica), a Universidade de Viena, sob a influência da Igreja Católica, permaneceria em grande medida resguardada das correntes idealistas.

Ainda que sob influência estrutural da Igreja, a atitude antimetafísica permearia a Universidade e se constituiria traço fundamental e permanente do pensamento neopositivista do Círculo de Viena. Afirmam Reale e Antiseri (2007, p. 992), que Moritz Schlick, seguindo as trilhas wittgensteinianas, compararia os metafísicos a atores que insistem em representar um papel já esvaziado de audiência e significado, prosseguindo em cena mesmo após a retirada do público.

Esse movimento neopositivista do Círculo de Viena reuniria, então, tais intelectuais com o propósito de investigar temas relacionados à ciência, lógica, linguagem, e tendo com principal objetivo eliminar os fundamentos metafísicos desse conhecimento científico (Streck; Barba; Tassinari, 2016, p. 16)

Após a publicação do *Tractatus* no fim de 1922, a obra ganhou reconhecimento na Inglaterra e no restante da Europa continental. Nesse contexto que Schlick, já professor da Universidade de Viena, procura Wittgenstein em 1924 para que explicasse as ideias centrais do *Tractatus* a um grupo de estudiosos que se reunia regularmente sob sua orientação (Schmitz, 2004, p. 30-31). Esse grupo viria a se tornar, em 1928, o já mencionado Círculo de Viena.

Os primeiros membros do Círculo de Viena liam e comentavam o *Tractatus logico-philosophicus*, conquanto rejeitassem a parte final mística da obra. Conforme descreve Graça Neto (2000, p. 117), o *Tractatus* exerceu uma influência tão poderosa sobre o Círculo de Viena que era lido “frase por frase” em suas reuniões. Afirmam-se assim também:

Dentre os integrantes que fizeram parte das discussões do Círculo de Viena destacam-se Otto Neurath, Rudolf Haller, Moritz Schlick e Rudolf Carnap. Contudo, a grande bíblia dos neopositivistas foi a obra inaugural do filósofo Ludwig Wittgenstein (1889-1953), o *Tractatus Logico-Philosophicus* (1921). (Streck; Barba; Tassinari, 2016, p. 16)

Em um de seus regressos à Viena, Wittgenstein notou que se tornara o Círculo um movimento filosófico organizado, com manifesto e programa próprios. Afirmam Schmitz (2004, p. 8) que os positivistas lógicos admiravam o *Tractatus logico-philosophicus* de Wittgenstein, que até se aproximava relativamente às doutrinas do Círculo, evitando, no entanto, de se associar a qualquer movimento filosófico, embora mantendo amizade com Schlick e Friedrich Waismann. Waismann, assistente de Schlick, registrou em memórias as conversas que tiveram junto de Wittgenstein entre

1930 e 1932, as quais foram publicadas postumamente sob o título *Ludwig Wittgenstein und der Wiener Kreis* (Ludwig Wittgenstein e o Círculo de Viena).

A missão primordial da filosofia, segundo tais positivistas lógicos, deveria ser abandonar as especulações metafísicas em favor de uma busca por questionamentos estritamente linguísticos. O rigor discursivo seria elevado a paradigma de ciência, postulando que a ausência de rigor linguístico inviabilizaria o conhecimento científico. Seria então tarefa da ciência traduzir os dados do mundo em uma linguagem rigorosa, superando as ambiguidades e a imprecisão inerentes à linguagem natural (Streck, 1999, p. 141)

### III. Superação da metafísica: o positivismo jurídico e a construção de uma ciência do direito

O positivismo jurídico surgiria como uma tentativa de conferir ao direito a precisão metodológica e o estatuto científico próprios das ciências empíricas (Bobbio, 1999, p. 135) Sugere o mesmo autor (1990, p. 180, tradução nossa) que:

A concepção moderna da ciência — que foi gradualmente formada pela crescente consciência que os próprios cientistas adquiriram sobre seu trabalho de estudo, e que sem dúvida foi estimulada pelas novas descobertas físicas que abalaram os alicerces daquela concepção mecanicista na qual, por vários séculos, filósofos e cientistas consideraram as únicas expressões possíveis das verdadeiras leis da natureza — encontrou na corrente que, para fins de compreensão, chamamos de positivismo lógico, sua formulação mais plausível até o momento.<sup>7</sup>

Foi a partir dessa perspectiva que foram elaboradas as grandes teses neopositivistas, ou positivistas lógicas, no início do século XX, inspirados a desenvolver uma filosofia voltada à verificação empírica e à coerência lógica dos enunciados científicos (Streck; Barba; Tassinari, 2016, p. 17).

O direito, por sua vez, em vez de se concentrar em valores morais, como o direito natural o faria, ou em fatos sociológicos puros, passa a ser visto principalmente como um sistema de normas expressas em linguagem. Assim complementa Mario Losano (2007, p. 12-13):

No exame das conexões entre direito positivo e mundo real, ocupa posição predominante entre direito e progresso científico, negligenciada pelas teorias idealistas. O direito positivo não é a encarnação de uma ideia eterna e metafísica: ele deve acertar contas cotidianamente com as ciências e a evolução destas, quer porque seu conteúdo e condicionado pelo estágio da evolução científica que caracteriza a cultura em que aquele direito se manifesta, quer porque a evolução científica condiciona a forma e a difusão do direito positivo.

<sup>7</sup> Na obra consultada: “*La concepción moderna de la ciencia —que se ha venido formando gradualmente a través de la conciencia cada vez mayor que los propios científicos han adquirido de su labor de estudio, y se ha visto indudablemente estimulada por los nuevos descubrimientos físicos que han sacudido desde sus cimientos aquella concepción mecanicista en la que durante varios siglos filósofos y científicos habían estado dispuestos a ver las únicas expresiones posibles de las verdaderas leyes de la naturaleza —ha encontrado en la corriente que, por entendernos, llamamos del positivismo lógico la formulación hasta ahora más plausible*”.

O ponto central da afirmativa acima acostada é a rejeição da visão tradicional e/ou idealista que enxerga o direito sob uma compreensão metafísica, é dizer que o positivismo se afasta do jusnaturalismo, que busca o fundamento do direito em valores morais, razão, ou, ainda, na própria divindade. Ligando-se ao mundo não-metafísico, isto é, à própria realidade física, o direito se liga, por extensão, ao próprio conhecimento científico que molda e explica esta realidade.

A característica basilar da ciência reside em sua avaloratividade intrínseca (Bobbio, 1999, p. 135). Assim complementa o mesmo autor:

[...] na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízos de fato. O motivo dessa distinção e dessa exclusão reside na natureza diversa desses dois tipos de juízo: o juízo de fato representa uma tomada de conhecimento da realidade, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de informar, de comunicar a um outro a minha constatação.

Essa rigorosa distinção e subseqüente exclusão fundamentam-se ambas na natureza divergente desses dois tipos de proposições, isto é, o juízo fático constitui uma tomada de conhecimento da realidade, cuja função primordial é meramente informativa ou descritiva, comunicando, assim, uma constatação objetiva, ao passo que o juízo valorativo denota uma tomada de posição diante da realidade, com uma função essencialmente persuasiva ou prescritiva.

Segundo Norberto Bobbio (1990, p. 179), foi justamente a consolidação das concepções científicas no século progresso que estimulariam essa tentativa de construir uma ciência jurídica à imagem das ciências naturais ou exatas.

No século XX, Hans Kelsen levaria essa concepção a seu ponto culminante com a formulação da Teoria pura do direito (*Reine Rechtslehre*, 1934), na qual proporia uma ciência jurídica autônoma, livre de elementos políticos ou axiológicos, fundada exclusivamente na análise da estrutura normativa do ordenamento.

### *III.1 Hans Kelsen e o projeto de uma ciência jurídica autônoma e livre de valores*

A Teoria pura do direito representou o esforço de Kelsen em submeter a teoria do direito a uma crítica epistemológica rigorosa. Inspirado em Kant, teve como objetivo central a descrição do direito positivo como um sistema de normas (*Sollensordnung*, ou ordem do dever-ser), e não como um sistema de fatos sociais (Jabloner, 1998, p. 371), estruturando o sistema jurídico como uma ordem normativa hierárquica fundada na suposição epistemológica que Kelsen denomina de norma fundamental (*Grundnorm*), de onde se deduz sua validade objetiva (Jabloner, 1998, p. 372).

Para resolver o problema da validade última de todo o ordenamento jurídico, Kelsen propõe a norma fundamental, não como posta por uma autoridade, mas sim pressuposta de forma hipotética

ou imaginária e funcionando como o fundamento lógico que confere validade à primeira constituição histórica e, por derivação, a todas as normas do sistema (Dimoulis, 2017).

A pureza metodológica, que visava afastar da ciência jurídica qualquer juízo de valor, expressava um positivismo jurídico distinto do positivismo do século XIX, por reconhecer a autonomia da normatividade jurídica em relação aos fatos sociais. Assim como os membros do Círculo de Viena, Kelsen pretendia elaborar uma ciência rigorosa, mas enquanto estes privilegiavam a observação empírica, ele afirmava a especificidade do dever-ser como categoria distinta do ser (Jablonek, 1998, p. 373).

Destaca Norberto Bobbio (1990, p. 172) que os juristas sofriam historicamente de um “complexo de inferioridade” diante dos cientistas de outras áreas, como físicos ou biólogos, por exemplo, posto que as concepções tradicionais de ciência, como o racionalismo ou o positivismo oitocentista, nunca pareceram adequadas para descrever a atividade da jurisprudência, isto é, da teoria do direito.

A concepção de ciência promovida pelo positivismo lógico alteraria radicalmente o debate, ao definir a ciência não mais pela natureza de seu objeto, mas pelo rigor de sua linguagem (Bobbio, 1990, p. 181).

Kelsen, ao elaborar sua Teoria pura do direito, transpõe o modelo lógico para o campo jurídico, buscando construir uma ciência do direito “pura”, isto é, livre de juízos de valor.

Comenta Mario Losano (2007, p. 13):

A doutrina<sup>8</sup> pura do direito de Hans Kelsen (1881-1973) é o triunfo da exposição sistemática: basta ler rapidamente o índice para perceber que cada item pode encontrar-se apenas ali, onde Kelsen o colocou, porque é fruto dos anteriores e condiciona os seguintes. Também a linguagem é tão rigorosa quanto a arquitetura da obra. A estrutura hierárquica que Hans Kelsen atribui ao ordenamento jurídico é enunciada com rigor geométrico.

A ideia de que “cada item pode encontrar-se apenas ali” e é “fruto dos anteriores e condiciona os seguintes” descreve a estrutura lógica dedutiva da teoria pura. A validade da norma é derivada logicamente da norma superior. A expressão “rigor geométrico” é utilizada como metáfora para a ambição kelseniana, porquanto não descreve o direito de forma sociológica ou histórica, mas sim construindo uma estrutura formal pura.

<sup>8</sup> Mario G. Losano utiliza o título *La dottrina pura del diritto* em razão de ter traduzido o termo alemão *Lehre*, presente na expressão *Reine Rechtslehre*, de Hans Kelsen, como “*dottrina*”, em italiano. A tradutora da obra de Losano para o português optou por conservar essa escolha terminológica, mantendo “*doutrina*” em vez de “*teoria*”, ainda que a tradução consagrada em língua portuguesa de *Lehre*, no contexto da obra de Kelsen, seja ordinariamente “*teoria*”. A manutenção de “*doutrina*”, portanto, visa preservar a fidelidade à escolha terminológica no italiano. Nas demais referências ao livro de Hans Kelsen nesta presente obra, contudo, optar-se-á pelo uso corrente em português de “*teoria*”.

O projeto da teoria pura normativa kelseniana insiste que a validade de uma norma não depende de sua conformidade com critérios de justiça ou moralidade. O foco da análise jurídica deve ser a forma e a validade da norma, não o seu valor ou substância (Dimoulis, 2017).

Kelsen assimilou profundamente esse projeto de purificação da linguagem e o aplicou ao campo jurídico. Seu objetivo foi construir uma ciência do direito “pura”, isto é, livre de elementos morais, políticos ou sociológicos, à semelhança da proposta do Círculo de Viena, que buscava uma linguagem científica rigorosa.

Assim como o neopositivismo do Círculo de Viena restringia o conhecimento àquilo que é verificável, Kelsen restringe o conhecimento jurídico ao plano formal das normas. A ciência do direito não cria nem aplica normas; apenas descreve proposições jurídicas, operando como uma metalinguagem sobre a linguagem objeto, que é o próprio direito positivo (Streck; Barba; Tassinari, 2016, p. 21).

### *III.1.1. Hans Kelsen e o Círculo de Viena: diálogos filosóficos na construção da Teoria pura do direito*

A relação de Hans Kelsen com o Círculo de Viena deve ser compreendida como um diálogo intelectual indireto, porém significativo. Embora se originem de campos distintos, o Círculo de Viena na filosofia da ciência e Kelsen na teoria do direito, ambos compartilham uma postura metodológica antimetafísica e uma busca pela cientificidade do conhecimento.

A Teoria pura do direito desenvolvida por Kelsen não surgiu isoladamente, mas inserida num contexto de influência pelas correntes filosóficas de sua época, notadamente pela virada linguística. É fundamental, contudo, distinguir qual fase da filosofia da linguagem impactou o jurista austríaco: o pensamento de Kelsen está fundamentado especificamente na filosofia tractariana, ou seja, na fase primeira da filosofia de Wittgenstein (Oliveira, 2017, p. 34). Cabe analisar qual é o impacto específico, direto ou não, que incide a essa primeira fase da filosofia wittgensteiniana sobre Kelsen. É o que se buscará fazer.

A cidade de Viena, após o colapso do Império Austro-Húngaro, tornou-se o epicentro de um renascimento intelectual que influenciou diretamente as figuras citadas (Amarasinghe; Glazova, 2022, p. 67). Afirma Clemens Jabloner (1998, p. 369) que Kelsen viveu o auge do modernismo vienense, período caracterizado pela integração entre cultura e ciência, e pela busca de uma racionalidade “pura” que superasse o misticismo e as tradições metafísicas herdadas do século XIX. Foi nesse contexto filosófico de depuração conceitual que Hans Kelsen construiu sua Teoria pura do direito (Streck; Barba; Tassinari, 2016, p. 17)

Kelsen, conquanto, não tenha sido membro formal do Círculo de Viena, manteve contato direto com figuras centrais como Moritz Schlick e Otto Neurath. Foi por meio do positivismo lógico

do Círculo que Kelsen foi influenciado de forma determinante pela filosofia tractariana (Oliveira, 2017, p. 35). Segundo relato do próprio Kelsen, ele compartilhava com o grupo o espírito antimetafísico, mas rejeitava sua filosofia moral, chegando a reconhecer que as discussões sobre causalidade conduzidas por Philipp Frank e Hans Reichenbach influenciaram sua reflexão sobre a estrutura lógica do direito (Amarasinghe; Glazova, 2022, p. 69). Assim enuncia uma correspondência de Kelsen (*apud* Jabloner, 1998, p. 378-379, tradução nossa)<sup>9</sup>:

Em resposta à sua carta de 31 de março, cumpre-me esclarecer que não fui membro do denominado “Círculo de Viena”, em sentido estrito. Mantive contatos pessoais com esse círculo por meio do meu convívio com o Prof. Schlick, o Dr. Otto Neurath, o Prof. Philipp Frank e o Prof. Victor Kraft.. O que me aproximava da orientação filosófica do círculo – sem, contudo, sofrer sua influência – era o seu caráter antimetafísico.

Ainda que formado em direito, Kelsen partilhava dessa atmosfera científica, aspirando construir uma teoria do direito “pura”, livre de elementos políticos, morais e sociológicos. O ideal de pureza metodológica, comum ao Círculo de Viena, manifestou-se na proposta de uma ciência jurídica autônoma, voltada à descrição objetiva das normas jurídicas, e livre dessa influência metafísica incidente sobre as teorias dos séculos passados (Jabloner, 1998, p. 372-373). Apesar de sua negação de influência direta, Kelsen admitiu que os escritos de Phillip Frank e Hans Reichenbach, figuras ligadas ao Círculo, sobre causalidade influenciaram sua própria visão sobre o tema (Amarasinghe; Glazova, 2018, p. 69).

Aponta Bobbio (1990, p. 183) que a importância dessa teoria normativa se vê ressaltada por sua capacidade de delimitar estritamente o objeto da teoria do direito, qual seja, a ciência jurídica, propondo, assim, excluir do campo de estudo do jurista tanto a “inspiração ético-política”, associada ao Direito Natural e aos valores, quanto o “estudo dos fatos”, associado à sociologia, garantindo, pois a autonomia do direito enquanto ciência.

Tal postura crítica acima evidenciada traduziu-se em Hans Kelsen na recusa de qualquer fundamento absoluto ou transcendental do direito. Como observa Kammerhofer (*apud* Amarasinghe; Glazova, 2022, p. 69), Kelsen demonstra a impossibilidade de derivar valores a partir de fatos, reafirmando a distinção entre o “ser” e o “dever-ser” e dissolvendo a pretensão do jusnaturalismo de fundar normas em valores universais. Tal posição aproxima-se do empirismo lógico no que tange à delimitação do campo de validade do conhecimento científico.

Assim como Carnap e Wittgenstein buscavam uma depuração lógica da linguagem filosófica, Kelsen adotou um modelo semelhante para construir uma ciência jurídica “pura”, desprovida de elementos metafísicos ou morais (Streck; Barba; Tassinari, 2016, p. 17).

<sup>9</sup> Na obra consultada: “*In response to your letter of March 31, I would like to inform you that I did not belong to the so-called 'Vienna Circle' in the stricter sense of the word. I had personal contacts with this circle through my acquaintance with Prof. Schlick, Dr. Otto Neurath, Prof. Philipp Frank and Prof. Victor Kraft. What connected me to the philosophy of this circle – without being influenced by it – was its antimetaphysical thrust*”

O elo mais profundo entre Kelsen e o Círculo de Viena reside na inspiração modernista por ambos encarnada. Tanto o jurista quanto os filósofos vienenses empenharam-se em romper com o idealismo hegeliano e com o nacionalismo romântico do século XIX, defendendo um projeto intelectual racionalista e universalista. (Amarasinghe; Glazova, 2022, p. 70) O Círculo via na filosofia de Hegel e Heidegger o símbolo de um retrocesso metafísico, enquanto Kelsen identificava nas teorias jusnaturalistas um obstáculo à cientificidade do direito.

Há, portanto, entre Kelsen e o Círculo de Viena convergência essencial, a saber, a rejeição da metafísica e a valorização da clareza conceitual. O jurista austríaco não foi discípulo nem seguidor dos positivistas lógicos, mas compartilhou com eles a mesma atitude epistemológica modernista, orientada pela racionalização do conhecimento, pela crítica ao dogmatismo e pela formulação de sistemas conceituais autônomos (Amarasinghe; Glazova, 2022, p. 70), partilhando o ideal de uma ciência sem pressupostos transcendentais, fundada em critérios de objetividade e coerência formal (Jabloner, 1998, p. 380).

### *III.1.2 Divergências da teoria de Hans Kelsen com o positivismo lógico*

Não obstante a proximidade metodológica, Kelsen manteve relativa distância em relação ao emprego da lógica formal no campo jurídico. Apesar dos contatos pessoais entre Kelsen e membros do Círculo de Viena, como Neurath e Schlick, por exemplo, e do fato do jornal do Círculo, *Erkenntnis*, ter publicado trabalhos de Kelsen existia ainda um “abismo intransponível” entre as duas escolas de pensamento (Jabloner, 1998, p. 379).

Conforme enfatiza Graça Neto (2000, p. 118-119), o jurista nunca considerou a lógica adequada para compreender a essência do mundo das normas. Enquanto as proposições científicas podem ser verdadeiras ou falsas, as normas jurídicas são mandamentos performativos, válidos ou inválidos, mas não verdadeiros nem falsos.

A recusa de reduzir o direito a um sistema puramente lógico evidencia certa originalidade de Kelsen. Embora partilhe com Wittgenstein e com os neopositivistas do Círculo de Viena a crença na clareza e no rigor, bem como a rejeição à metafísica, Kelsen reconhece que a juridicidade repousa sobre estruturas de poder, e não sobre leis da razão formal. As antinomias normativas não representam contradições no sentido lógico da palavra, mas conflitos de força solucionados por decisão e hierarquia (Graça Neto, 2000, p. 120).

Para o positivismo lógico do Círculo de Viena, o conhecimento válido era aquele suscetível de verificação empírica, ao passo que para Kelsen, ao contrário, as normas jurídicas não pertencem ao domínio dos fatos, mas ao domínio do dever-ser, sendo apreendidas apenas por meio da interpretação normativa, de maneira que enquanto os neopositivistas concebiam a ciência como um

discurso sobre fenômenos observáveis, Kelsen compreendia a ciência jurídica como um sistema de proposições que descrevem a validade das normas (Jablonek, 1998, p. 379-380).

Segundo Neurath (*apud* Jablonek, 1998, p. 379), a sociologia deveria restringir-se a descrever pessoas, coisas e suas correlações, rejeitando a existência de normas em si. Kelsen, por sua vez, considerava indispensável o reconhecimento da dimensão normativa como objeto próprio da ciência jurídica, o que o levava a preservar o dualismo kantiano entre ser e dever-ser.

A crítica neopositivista à *Grundnorm* ilustra bem a tensão supramencionada. Para o Círculo de Viena, a norma fundamental seria uma entidade metafísica incompatível com o ideal de uma ciência unificada, ao passo que para Kelsen, ela era apenas uma hipótese metodológica necessária para conferir coerência à estrutura normativa (Jablonek, 1998, p. 380-381). Assim, a Teoria Pura se imunizava contra o empirismo radical ao admitir uma ficção fundacional que, embora não verificável, permitia compreender o sistema jurídico como unidade lógica.

### III.2. As críticas à *Grundnorm*: a Teoria (im)pura do direito de Kelsen e sua (anti)metafísica

A crítica do Círculo à Teoria Pura de Kelsen foi, em grande parte, baseada na teoria do significado de Wittgenstein, que afirma que o significado de uma proposição é o método de sua verificação (Jablonek, 1998, p. 380).

A figura central nessa crítica foi Moritz Schlick, um líder do Círculo. Baseando-se no verificacionismo de Wittgenstein, Schlick argumentou que, como o “dever-ser” (Sollen) de Kelsen não podia ser verificado empiricamente, ele era uma construção metafísica sem sentido (Jablonek, 1998, p. 380). Em essência, a distinção de Kelsen entre ‘Ser’ e ‘Dever-Ser’ foi vista por Schlick e, implicitamente, por Wittgenstein, como uma falácia metafísica (Jablonek, 1998, p. 380).

## IV. Traçando a segunda virada linguística ou virada pragmática

Conforme aponta Manfredo de Oliveira (1996, p. 121), embora o problema central, isto é, a relação entre linguagem e mundo, permanecesse o mesmo, havia uma ruptura radical na forma de tratá-lo. A segunda fase do pensamento filosófico de Wittgenstein não representa um simples desenvolvimento da primeira, mas uma autocrítica profunda à tradição filosófica ocidental e, em especial, ao próprio *Tractatus logico-philosophicus*.

A segunda fase da filosofia da linguagem foi inaugurada pelo segundo Wittgenstein, principalmente com a obra “Investigações filosóficas”, e desenvolvida por filósofos como J.L.

Austin<sup>10</sup>, abandonando a busca por uma estrutura lógica ideal e buscando, em vez disso, investigar a estrutura funcional da linguagem do cotidiano (Oliveira, 2017, p. 3), isto é, pelo seu uso pragmático.

#### *IV.1 A transformação do pensamento filosófico na segunda fase de Wittgenstein sob as Investigações filosóficas*

A partir de 1930, Wittgenstein passaria a lecionar quase todos os anos em Cambridge. Aponta Kenny (2006, p. 10) que suas aulas eram informais e realizadas em seus aposentos simples, onde ele refletia em voz alta sobre problemas filosóficos sem o auxílio de anotações, alternando longos silêncios e perguntas aos alunos. Desses encontros resultaram duas obras em notas registradas que circularam como *The Blue Book* e *The Brown Book*, nas quais se desenvolveria a segunda fase de seu pensamento.

Em 1935, Wittgenstein visitou a União Soviética, retornando à Noruega em 1937, onde viveria isoladamente por quase um ano, dedicando-se à elaboração da obra que representaria o ponto culminante da segunda fase de sua filosofia: as Investigações filosóficas. Regressaria a Cambridge em 1937, tornando-se cidadão britânico após a anexação da Áustria e, embora nomeado professor em 1939, somente assumiu o posto após o fim da Segunda Guerra Mundial, renunciando, contudo, ao cargo em 1947. Em 1949 retornaria à Inglaterra, e já com saúde debilitada pela evolução de um câncer incurável, morreria aos 29 de abril de 1951 (Kenny, 2006, p. 10).

A publicação póstuma das Investigações filosóficas em 1953 permitiu ao público filosófico em geral familiarizar-se em primeira mão com a filosofia que havia se desenvolvido a partir das aulas em Cambridge e das notas que circulavam privadamente. Assim como o *Tractatus*, as Investigações foram compostas por meio da repetida seleção e reorganização de parágrafos retirados de cadernos.

Afirma Schmitz (2004, p. 137) que “A nova arrancada de Wittgenstein [...] ligou-se inicialmente aos pedidos de esclarecimento que lhe eram endereçados pelos membros do Círculo de Viena”.

##### *IV.1.1. Do espelho ao uso ou da lógica à pragmática: a virada pragmática em Wittgenstein*

Se no *Tractatus* buscava Wittgenstein um sistema lógico e ordenado, no qual a linguagem funcionaria como um espelho do mundo, estruturado segundo as leis da lógica, nas Investigações filosóficas, o autor romperia com a concepção pregressa, desenvolvendo uma crítica à tradição filosófica ocidental da linguagem, especialmente à ideia de que o significado deriva de uma estrutura

<sup>10</sup> John Langshaw Austin (1911 – 1960) foi um filósofo da linguagem britânico e um dos principais nomes da filosofia analítica em Oxford e influenciador direto de H.L.A. Hart.

lógica subjacente. (Oliveira, 1996, p. 117). Complementa o mesmo autor (196, p. 137) ao explicitar que Wittgenstein abandona nas Investigações a busca por uma teoria essencialista da linguagem, isto é, que via as palavras como representações dos fatos, passando a considerar o papel da filosofia não como o de explicar a estrutura da linguagem, mas de observar como ela é usada na prática cotidiana.

O núcleo dessa segunda fase do pensamento filosófico wittgensteiniano culminaria na substituição dessa noção representativa de “espelhamento lógico” da linguagem pela noção de que “O significado de uma palavra é o seu uso na linguagem.” (Wittgenstein, 1998, p.20) (IF §43), abandonando, assim, a ideia de que as palavras designam objetos e passando a investigar a variedade de funções linguísticas, comparando a linguagem a uma “caixa de ferramentas”, em que cada palavra cumpre um papel distinto (Kenny, 2006, p. 123-124). O conceito introduzido dos “jogos de linguagem” (*Sprachspiel*) revelaria que o significado das palavras depende do contexto em que são empregadas, o que impediria a existência de uma essência fixa da linguagem (Bahia, 2017, p. 76).

#### *IV.1.2. Os jogos de linguagem ou a nova “lógica” de construção da significação pragmática da linguagem*

O dito segundo Wittgenstein, conforme complementa Manfredo de Oliveira (1996, p. 118), adotaria um método antissistemático e pragmático, investigando o uso da linguagem no contexto das práticas cotidianas, os chamados jogos de linguagem.

Nessa etapa, Wittgenstein entenderia que os problemas filosóficos decorrem do mau uso da linguagem e de confusões gramaticais. A tarefa dessa filosofia seria mostrar ao metafísico que ele falhou em dar sentido a certos signos, o que se faz indicando que um termo foi deslocado de seu jogo de linguagem próprio (Kenny, 2006, p. 130-131). Essa segunda filosofia de Wittgenstein, portanto, não ofereceria teorias, mas esclareceria o funcionamento efetivo das palavras no cotidiano (Kenny, 2006, p. 182), posto que a linguagem passa a ser entendida como uma atividade humana, comparável a outras formas de agir, como andar ou construir (Oliveira, 1996, p. 138). Há, portanto, uma relação inseparável entre linguagem e ação: falar é agir, e compreender a linguagem requer compreender o contexto em que ela é usada. Com isso, aponta Anthony Kenny (2006, p. 111-113) que, compreender o significado de um termo não é conhecer a entidade que ele nomeia, mas dominar as regras de seu emprego. O estudo da linguagem, assim, volta-se à análise da prática social em que o uso das palavras se insere. Assim complementa Manfredo de Oliveira (1996, p. 139):

O conceito de jogo da linguagem pretende acentuar que, nos diferentes contextos, seguem-se diferentes regras, podendo-se, a partir daí, determinar o sentido das expressões linguísticas. Ora, se assim é, então a Semântica só atinge sua finalidade chegando à Pragmática, pois seu problema central, o sentido das palavras e frases, só pode ser resolvido pela explicitação dos contextos pragmáticos.

Wittgenstein rompe com seu pensamento pregresso ao sustentar que o significado das palavras não reside em uma correspondência abstrata com o mundo, mas nas regras de uso seguidas nos diferentes contextos de vida. O segundo Wittgenstein, isto é, Wittgenstein nessa segunda fase de seu pensamento, abandonaria a ideia de que a filosofia teria por tarefa descobrir a forma lógica do mundo, concebendo, assim, que o estudo da linguagem substitui a lógica formal por uma lógica do uso, isto é, a descrição dos ditos jogos de linguagem em que o sentido se constitui (Kenny, 2006, p. 182-183). Wittgenstein nega aqui a existência de uma “essência” única da linguagem. Em vez disso, há uma pluralidade de jogos unidos por “semelhanças de família” (*Familienähnlichkeit*), laços de parentesco entre diferentes usos, sem que todos compartilhem uma característica comum.

O significado de uma palavra na concepção wittgensteiniana tardia deixa de ser, portanto, propriamente o objeto a que ela se refere, mas o modo como ela é usada, com a linguagem passando a ser vista como uma espécie de ação, tornando indissociável a consideração do agir humano e o uso da linguagem (Oliveira, 2017, p. 6). A vagueza, antes vista como um defeito a ser eliminado pela lógica ideal, passa a ser entendida pelo segundo Wittgenstein como uma característica essencial e funcional da linguagem ordinária.

Essa analogia serve para mostrar, conforme aponta Anthony Kenny (2006, p. 129), que a linguagem é uma prática inserida em uma “forma de vida” (*Lebensform*), isto é, em um contexto compartilhado de comportamentos e costumes. O falar não é uma operação mental ou puramente lógica, mas parte das atividades humanas que constituem a vida social. Em suma, as regras da linguagem não existem previamente a seu uso, considerando que o ato de seguir uma regra não é uma aplicação mecânica de normas, mas um comportamento socialmente aprendido e compartilhado (Oliveira, 1996, p. 146). As regras da linguagem só existem e fazem sentido no uso efetivo dentro de uma comunidade de falantes. Daí o termo “reviravolta pragmática” empregado por Manfredo de Oliveira para designar a segunda fase da virada linguística.

#### *IV.2. Uma menção en passant a Friedrich Waismann: a textura aberta da linguagem*

Friedrich Waismann (1896 - 1959), filósofo austríaco e membro do Círculo de Viena, ofereceu contribuições fundamentais para a filosofia da linguagem (Bahia, 2017, p. 76) que serviram de ponte para a teoria a ser explorada na parte final deste trabalho.

Foi um dos membros fundadores do Círculo e assistente pessoal de Moritz Schlick, com quem iniciou seus trabalhos filosóficos, portanto, como neopositivista. Desde o início desse percurso, ele se aproximou das perspectivas de Wittgenstein, lecionando por um breve período em Cambridge e, seguidamente, a partir de 1939, na Universidade de Oxford.

Seguindo os passos de seu mestre, Moritz Schlick, Waismann inicialmente adotou a visão de que o significado de uma afirmação é o seu método de verificação, ou seja, as condições que devem

ser obtidas para que ela seja considerada verdadeira. A verificação, nesse sentido, atuaria como o próprio significado (Bahia, 2017, p. 77).

Foi Waismann quem cunhou o termo “textura aberta” (*porosität der Begriffe*), introduzido primeiramente em seu artigo “Verificabilidade”, para se referir à universal possibilidade de vagueza em afirmações empíricas. Existem casos em que as verificações não são suficientes para conduzir a uma afirmação conclusiva. Essa impossibilidade de esgotamento é, precisamente, o que Waismann definiu como a textura aberta da linguagem (Bahia, 2017, p. 78).

Waismann sustenta que, em virtude dessa incompletude, qualquer descrição de um conceito empírico estará sempre sujeita a imprecisões e elementos faltantes, tornando impossível prever todas as circunstâncias futuras de aplicação de uma palavra (Bahia, 2017, p. 81).

#### **V. H.L.A. Hart e o conceito de direito: (re)construindo o sentido do direito sob a virada pragmática**

Nascido em Harrogate, Império Britânico, em 1907, Herbert Lionel Adolphus Hart teve como formação inicial a New College, da Universidade de Oxford, onde cursou história e filosofia. Posteriormente, direcionou-se ao estudo do direito, sendo aprovado nos exames da ordem (*bar*) e admitido na advocacia em 1932. Por oito anos, Hart exerceu a advocacia na Inglaterra, período no qual recebeu um convite para assumir uma cátedra na New College, recusado em razão de seus objetivos na advocacia (Kozicki; Pugliese, 2017).

Durante a Segunda Guerra Mundial, atuou na inteligência militar, ocasião em que retomou o interesse pela filosofia, estimulado por colegas de Oxford. Após o conflito, retornou à vida acadêmica ao finalmente aceitar convite para lecionar filosofia na New College, onde seu domínio da linguagem jurídica passou a dialogar com as discussões filosóficas sobre linguagem ordinária, então em voga. Em 1952, foi nomeado para a prestigiosa cadeira de teoria do direito, sucedendo a Arthur Goodhart<sup>11</sup>, o que marcou o início de sua contribuição decisiva à filosofia jurídica.

Na década de 50, mesma década de publicação das Investigações filosóficas de Ludwig Wittgenstein, a filosofia analítica teve seu centro deslocado de Cambridge para Oxford. Afirmam Giovanni Reale e Dario Antiseri (2007, p. 672) que:

A partir de 1951, o movimento analítico de Oxford veio se afirmando sempre mais, inclusive quantitativamente, ao contrário do de Cambridge, tanto que em 1953 havia em Oxford cerca de um milhar de pessoas interessadas em filosofia, enquanto em Cambridge elas não passavam de três dezenas.

<sup>11</sup> Arthur Lehman Goodhart (1891 – 1978) foi um jurista e advogado norteamericano, professor de teoria do direito (dita *jurisprudence*, em inglês) na Universidade de Oxford de 1931 a 1951.

Em 1961, publicou *The concept of law*, considerada uma das obras fundacionais da teoria do direito contemporânea, ao propor uma abordagem que articulava filosofia da linguagem, teoria das normas e estrutura dos sistemas jurídicos.

### *V.1. Direito em jogo (de linguagem): a influência da filosofia analítica em Hart*

H. L. A. Hart foi um dos primeiros teóricos do direito a invocar Ludwig Wittgenstein em O conceito de direito, utilizando o pensamento tardio do filósofo austríaco como meio de ocupar uma posição intermediária entre os extremos do formalismo jurídico e do realismo jurídico. O positivismo de Hart permanece, de fato, como um herdeiro da tradição pragmática da linguagem que foi sustentada por Wittgenstein (Peruzzo Jr., 2018, p. 151).

Enquanto a Teoria pura de Kelsen demonstra afinidade com a filosofia da linguagem ideal e com o primeiro Wittgenstein, ou seja, sob o *Tractatus logico-philosophicus*, a teoria de Hart recebe influência direta do segundo Wittgenstein, das Investigações filosóficas, como também de Waismann e J.L. Austin (Oliveira, 2017, p. 34 )

Hart identificou o problema central do direito como sendo de natureza linguística, percebendo que a teoria jurídica progressista frequentemente se achava dominada por uma concepção equivocada da linguagem, que buscava uma entidade pura para a qual termos como “direito” deveriam se referir (Peruzzo Jr., 2018, p. 159-160).

Recorre portanto o jurista a essa segunda filosofia de Wittgenstein, especialmente à concepção de que o sentido das palavras depende de seu uso nos jogos de linguagem, para refutar o formalismo jurídico e situar o direito como prática social, e não como sistema lógico fechado (Schlesinger, 1997, p. 104-105). Para o segundo Wittgenstein, exposto nas Investigações filosóficas, o significado de uma palavra não é fixo nem essencial, mas depende de seu uso nos jogos de linguagem, implicando na linguagem como atividade, ação, pragmática, e não uma representação lógica do mundo.

Conforme observa Oliveira (2017, p. 35), complementando a ideia introduzida acima, o jurista britânico, ao encontrar nas Investigações a concepção de linguagem como prática social, segundo a qual o significado das palavras depende do uso em contextos específicos, faz compreender que o direito é um sistema de regras cuja aplicação se dá de modo contextual (e não puramente dedutivo).

Essa noção do segundo Wittgenstein de que as regras linguísticas não são totalmente determinadas, mas aprendidas no uso, serve de base para a concepção de Hart de que as regras jurídicas oferecem apenas direções gerais e não respostas completas, devendo ser concretizadas pelos participantes do sistema jurídico (Oliveira, 2017, p. 39). Com base na ideia wittgensteiniana de “semelhanças de família”, Hart compreende o conceito de direito como não possuidor de definição essencial, mas apresenta interconexões de uso que permitem compreender sua função nas práticas humanas (Schlesinger, 1997, p. 116). Hart percebeu que as imprecisões jurídicas são consequências

inevitáveis das imprecisões linguísticas, o que impõe ao intérprete reconhecer que o direito partilha da mesma indeterminação que caracteriza os usos ordinários da linguagem (Bahia, 2017, p. 72). Nessa perspectiva, o direito passa a ser entendido fundamentalmente como uma prática social (Peruzzo Jr., 2018, p. 161).

*V.1.1. A norma e sua (in)definição: os limites da linguagem jurídica, indeterminação e as zonas de obscuridade normativa e a constatação da textura aberta no direito*

A noção de textura aberta (*open texture*), tal como aplicada ao direito por Hart, tem sua formulação mais direta no pensamento de Friedrich Waismann, que esteve em contato com Wittgenstein e aproximou essa noção justamente da ideia de “semelhança de família” (Peruzzo Jr., 2018, p. 159), e que a define como uma questão de incompletude essencial da linguagem (Bahia, 2017, p. 80). Segundo o mesmo autor (2017, p. 77-78), Waismann afirmava que nossos conceitos empíricos “não estão delimitados, de forma a priori, em todas as direções possíveis”, de modo que nenhuma definição seria exaustiva e sempre restariam zonas de dúvida e indeterminação. Essa indeterminação linguística, ao ser transposta para o campo jurídico, explicaria a impossibilidade de prever todas as situações às quais uma norma se aplicará, originando a “zona de penumbra” mencionada por Hart.

Hart importou esse conceito filosófico para a sua teoria do direito (Bahia, 2017, p. 72). Para Hart, a textura aberta do direito é uma consequência direta e inevitável da textura aberta da linguagem usada para formular as normas jurídicas. Não se trata de um defeito legislativo que possa ser corrigido, mas de uma característica inerente à comunicação humana. Assim enuncia o jurista (Hart, 2009, p. 166):

Até aqui temos apresentado isso, no caso da legislação, como uma característica geral da linguagem humana; a incerteza nas zonas limítrofes é o preço a pagar pelo uso de termos classificatórios gerais em qualquer forma de comunicação referente a questões factuais. Usadas dessa forma, as línguas naturais, como o inglês, têm uma textura irredutivelmente aberta.

A textura aberta do direito significa dizer que, embora as normas funcionem bem na maioria dos casos comuns, elas se tornarão imprecisas em algum ponto quando sua aplicação for posta em dúvida (Hart, 2009, p. 166). Esse fenômeno é responsável pela criação de uma zona de penumbra normativa (Bahia, 2017, p. 72). É justamente essa indeterminação linguística nos casos difíceis (*hard cases*), a penumbra, que obriga o magistrado a exercer a discricionariedade judicial. Em Hart, a textura aberta, frise-se, característica inerente a toda linguagem natural, implica o reconhecimento de que o direito é parcialmente indeterminado ou incompleto (Oliveira, 2017, p. 39), isto é, nenhuma definição é exaustiva a ponto de impedir o surgimento de dúvidas sobre seu significado quando

confrontada com novas situações, resultando da impossibilidade do legislador prever todas as situações e condutas futuras (Bahia, 2017, p. 83).

Quando um caso de penumbra ocorre, a linguagem geral da norma só pode oferecer uma orientação incerta. O aplicador da norma, isto é, o juiz, o tribunal, não pode mais simplesmente deduzir silogisticamente a resposta. Assim assinala Hart (2009, p. 165) ao anunciar que: “A inclusão de um caso particular dentro de uma norma e a inferência de uma conclusão silogística já não caracterizam a essência do raciocínio envolvido em decidir qual é o procedimento correto”.

A consequência direta desse fenômeno é, pois, a necessidade da discricionariedade judicial. Assim assinala Lênio Streck (1999, p. 156): “Para Hart, o direito possui uma zona de textura aberta que permite a livre manifestação do poder discricionário do juiz”. Nos casos que caem nessa zona de penumbra, onde a vagueza das normas existentes não oferece solução, o julgador deverá aplicar seu poder discricionário (Bahia, 2017, p. 84). O magistrado, então, precisa exercer um “poder de eleição de sentido” para suprir as lacunas geradas pela vagueza linguístico-normativa.

Hart, portanto, compartilha dos pressupostos wittgensteinianos ao entender a textura aberta não como uma falha, mas como um mecanismo inevitável (Peruzzo Jr., 2018, p. 163).

#### *V.1.2. Da norma hipotética ao fato social: a regra de reconhecimento como fundamento do sistema jurídico e superação de Kelsen por Hart*

Até mesmo a regra de reconhecimento hartiana (*rule of recognition*), alinha-se à visão enunciada. A regra de reconhecimento é apresentada por Hart como o local onde se encontra o fundamento e a validade das normas jurídicas (Peruzzo Jr., 2018, p. 151).

Hart oferece uma alternativa à *Grundnorm* hipotética de Kelsen, fundamentando a validade do sistema jurídico em um fato social, qual seja, a regra de reconhecimento, uma regra secundária não pressuposta, mas observável na prática social das autoridades, que a utilizam e aceitam como o critério comum para identificar quais normas pertencem ao sistema (Dimoulis, 2017). A sua existência não é uma questão de decreto, mas sim, como dito, de um fato social (Peruzzo Jr., 2018, p. 153). Este fato social é atestado através da observação do comportamento dos agentes sociais, sendo a aceitação por parte destes o que gera a sua validade.

A regra de reconhecimento, sendo ela própria uma regra jurídica pertencente ao sistema, desempenha uma função dupla e crucial: fornece a base para o sistema jurídico e, ao mesmo tempo, garante um padrão que permite a identificação de quais regras pertencem ou não a esse mesmo sistema (Peruzzo Jr., 2018, p. 154).

Sua validade, conforme exposto, não é uma norma pressuposta, como em Kelsen, mas está ligada ao fato social de sua aceitação e uso pelas autoridades do sistema (Peruzzo Jr., 2018, p. 153),

e sua existência é demonstrada pela maneira como as regras específicas são identificadas e aceitas como padrões públicos de comportamento (Peruzzo Jr., 2018, p. 161).

O alinhamento, contudo, não é pleno. A filosofia da linguagem de Wittgenstein desafia a concepção hartiana na necessidade de uma regra de reconhecimento unificada e a natureza da interpretação legal. Ao rejeitar o essencialismo, ilustrado pelo argumento de que não existe uma característica inerente a todos os jogos, mas apenas as ditas semelhanças de família, o filósofo austríaco desmonta a ideia de que tem a lei definições fixas ou uma clareza intrínseca independente do uso social. A distinção hartiana, por sua vez, entre casos centrais e penumbrados é reinterpretada sob uma perspectiva de que a clareza não emana da regra em si, mas de nosso consenso temporário, o que torna o direito uma prática vulnerável e relacional, em que o juiz não descobre uma verdade objetiva única, mas constrói decisões baseadas na persuasão dentro de um sistema que não garante coerência total nem respostas definitivas (Schlesinger, 1997, p. 115-116).

Complementa a mesma autora (1997, p. 120) enunciando que, em oposição a Austin, Hart argumentaria que a existência de regras deve preceder logicamente a criação de leis, servindo como estrutura normativa necessária para validar esses atos, o que contrariaria a filosofia wittgensteiniana, para qual as regras não são fundamentos externos, mas partes imanentes das próprias práticas sociais. Hart aqui, seguindo o pensamento da autora citada, falharia ao não perceber que diversas práticas humanas continuam e funcionam sem necessidade de regras antecedentes ou justificativas explícitas, operando de forma fluida, onde a ação constitui, portanto, uma prática independente de uma regra fundacional.

## Conclusões

Este trabalho de curso propôs-se a analisar a influência da Virada Linguística no desenvolvimento da Teoria do Direito ao longo do século XX, focando nas interseções entre as duas fases da filosofia de Ludwig Wittgenstein e as teorias de Hans Kelsen e H.L.A. Hart. A análise permitiu demonstrar que a evolução do positivismo jurídico não ocorreu isoladamente, mas esteve profundamente conectada às transformações filosóficas sobre a natureza da linguagem.

A raiz filosófica no *Tractatus* de Wittgenstein é o que diferencia Kelsen de outros juristas impactados pela reviravolta linguística, como Hart. Enquanto Kelsen se alinha à busca pela linguagem ideal, Hart baseia suas teorias no segundo Wittgenstein (das Investigações filosóficas), focando no uso da linguagem ordinária e na sua indeterminação (Oliveira, 2017, p. 34, 41).

A Teoria pura do direito de Hans Kelsen, embora desenvolvida independentemente, compartilha do *ethos* da primeira fase de Wittgenstein, consolidada no *Tractatus logico-philosophicus*. A aspiração de Kelsen era construir uma ciência jurídica rigorosa, autônoma e pura, expurgada de elementos metafísicos, axiológicos ou sociológicos. O que se pode falar sobre

influência wittgensteiniana sobre Hans Kelsen é mediado, em grande parte, pelo espírito do Círculo de Viena, este, sim, influenciado mais diretamente pela primeira filosofia wittgensteiniana.

Ainda que a influência desse primeiro Wittgenstein seja indireta, foi sob essa égide formalista kelseniana e reconhecendo a importância que a linguagem exerce sobre a construção da teoria do direito, ainda que afastado do eixo analítico linguístico-pragmático de Cambridge-Oxford, que Norberto Bobbio, de certa maneira, chegaria a propor numa conferência realizada em 1949 em Turim e que gerou um artigo, inclusive usado na presente monografia (Bobbio, 1990), uma “alternativa” ao projeto de Kelsen, isto é, o direito enquanto ciência, dos ataques que ele sofria por parte das ciências tradicionais, fazendo isso não negando a Kelsen, mas sim atualizando suas justificativas sob a filosofia da linguagem.

A influência sobre H.L.A. Hart, por seu turno, deriva do segundo Wittgenstein, o das Investigações filosóficas. Hart abandonaria o ideal de uma linguagem logicamente perfeita, abraçando a visão pragmática da linguagem como uso e como um conjunto de jogos de linguagem, e vendo o direito não primariamente como uma estrutura lógica, mas como uma prática social complexa, fundamentada na linguagem ordinária.

A noção central de Hart aqui abordada de textura aberta do direito, inspirada em Waismann, este, por sua vez, um interlocutor de Wittgenstein, é a aplicação direta dessa filosofia. A indeterminação da linguagem jurídica não é vista como uma falha a ser eliminada (como Kelsen talvez preferisse), mas como uma característica inevitável e necessária da linguagem, que torna a discricionariedade judicial uma parte integrante da aplicação do direito. A sua *rule of recognition*, em contraste com a *Grundnorm* kelseniana, não é um pressuposto lógico-transcendental, mas um fato social, cuja existência é demonstrada pelo uso e aceitação dos operadores do direito, alinhando-se perfeitamente ao conceito de que o significado de uma regra se encontra na sua aplicação prática dentro de uma comunidade.

Se Kelsen foi aquele que impactou o direito consideravelmente na primeira metade do século passado, Hart o fez na segunda. Ao deixar de lado o ideal científico positivista tradicional e focar no significado como uso, Hart se torna o embrião da virada hermenêutico-linguística que, muito lentamente, começa a ser observada dentro do próprio positivismo jurídico (Peruzzo Jr., 2018, p. 163).

Com base no segundo Wittgenstein, que passou a privilegiar os contextos e as funções das incertezas do discurso em vez de sua pureza formal, autores como Herbert Hart e um de seus principais polemizadores, Ronald Dworkin<sup>12</sup>, centraram suas discussões sobre a legitimidade do

---

<sup>12</sup> Ronald Myles Dworkin (1931 – 2013) foi um filósofo e jurista norte-americano. Sucedeu H.L.A. Hart na cátedra de *jurisprudence* da Universidade de Oxford. É, ao lado do próprio Hart, um dos principais nomes da teoria do direito da segunda metade do século XX, e fortemente influenciado pelo movimento analítico-pragmático de Oxford, onde lecionou.

direito nos textos (enunciações) (Streck, 1999, p. 229). Dworkin, inclusive, viria a criticar a visão hartina da discricionariedade em casos de textura aberta, conforme aponta Streck (1999, p. 156) que argumenta que o direito deveria sempre fornecer a melhor resposta possível, devendo o magistrado, ao decidir, dar uma decisão que satisfaz uma dupla exigência: por um lado, harmonização com a jurisprudência preexistente e, por outro, justificação e atualização dessa história jurídica em conformidade com a moral política da comunidade.

Tal influência recaiu não somente sobre Hart e Dworkin, mas também sobre demais teóricos do direito e da argumentação jurídica, como Theodor Viehweg<sup>13</sup>, Chaïm Perelman<sup>14</sup> e Robert Alexy<sup>15</sup>. Assim explica Streck (1999, p. 229):

A filosofia pragmática oferece, assim, um importante instrumental para a interpretação do Direito, o que se pode ver pelas contribuições da retórica jurídica, tema desenvolvido pela teoria da argumentação jurídica, a partir de Viehweg, Perelman e Robert Alexy (este mais recentemente), e no Brasil, Ferraz Jr. e Warat [...]

A relevância da obra de Hart, especialmente após a publicação d'O conceito de direito, foi tamanha que a produção subsequente na teoria do direito passou a se posicionar obrigatoriamente em relação às suas premissas, quer para aceitá-las, quer para rejeitá-las (Kozicki; Pugliese, 2017). Além dos nomes já citados acima, note-se também o de Joseph Raz<sup>16</sup> e Neil MacCormick<sup>17</sup>.

Em suma, este trabalho buscou demonstrar como as duas fases da filosofia de Wittgenstein forneceram ferramentas conceituais para duas visões distintas da teoria do direito que impactaram sumamente não só o seu próprio círculo, mas toda teoria jurídica subsequente. A primeira fase, focada na lógica e na figuração do mundo, ligada à busca de Kelsen por uma ciência pura e estrutural do direito. A segunda fase, focada no uso pragmático e social da linguagem, permitiu a Hart desenvolver uma teoria que compreendesse o direito como uma prática social intrinsecamente ligada à indeterminação da linguagem cotidiana.

Poder-se-ia discorrer exaustivamente sobre a influência que a filosofia da linguagem continuou a exercer sobre a teoria do direito para além de Kelsen e Hart. Apenas os autores citados

---

Sua principal obra, O império do direito (*Law's Empire*, 1986), é uma crítica a à filosofia do positivismo jurídico, tal como promovida por H. L. A. Hart.

<sup>13</sup> Theodor Viehweg (1907 – 1988) foi um juiz e filósofo do direito alemão. Considerado um dos principais nomes da filosofia do direito no século XX, contribuiu para a construção de uma nova teoria da argumentação jurídica.

<sup>14</sup> Chaim Perelman (1912 – 1984) foi um filósofo do direito polnês e radicado na Bélgica. Tornou-se uma das figuras centrais na renovação da filosofia jurídica do século XX ao desenvolver, ao lado de Lucie Olbrechts-Tyteca, a chamada “nova retórica”.

<sup>15</sup> Robert Alexy (1945) é um filósofo do direito alemão. Reconhecido por sua contribuição à teoria da argumentação jurídica e à filosofia do direito constitucional contemporâneo

<sup>16</sup> Joseph Raz (1939 – 2022) foi um filósofo do direito israelense-britânico e um relevante teórico do positivismo jurídico contemporâneo. Influenciado diretamente por H. L. A. Hart em Oxford, desenvolveu uma versão sofisticada do positivismo, o positivismo jurídico exclusivo, articulando a autoridade do direito à ideia de razões práticas

<sup>17</sup> Neil MacCormick (1941 – 2009) foi um filósofo do direito e político escocês. Uma das figuras mais influentes da teoria jurídica anglo-saxônica da segunda metade do século XX, destacou-se por renovar o debate sobre racionalidade prática e interpretação jurídica.

nestas últimas páginas, por exemplo: Dworkin, Perelman, Alexy e Raz, dariam, cada qual, no mínimo, um trabalho de igual porte ao que ora se apresenta, mas não é esse o objeto do presente estudo. Aplicaremos analogamente aqui o conselho do primeiro Wittgenstein (2017, p. 261), e nos calaremos sobre aquilo que não podemos falar (TLP 7).

### Referências bibliográficas

- AMARASINGHE, Punsara; GLAZOVA, Anastasia. *Austrian Minds: Examining How Vienna Circle Influenced on Hans Kelsen's Notion of "Grundnorm" and 20th Century Legal Positivism*. **11th International Research Conference, General Sir John Kotelawala Defence University**, 2022, p. 67-71. Disponível em: [https://www.academia.edu/72980187/Austrian\\_Minds\\_Examining\\_How\\_Vienna\\_Circle\\_Influenced\\_on\\_Hans\\_KelsenS\\_Notion\\_of\\_Grundnorm\\_and\\_20Th\\_Century\\_Legal\\_Positivism](https://www.academia.edu/72980187/Austrian_Minds_Examining_How_Vienna_Circle_Influenced_on_Hans_KelsenS_Notion_of_Grundnorm_and_20Th_Century_Legal_Positivism). Acesso em set. 2025.
- BAHIA, Charles Nunes. Da textura aberta da linguagem à textura aberta do direito: o contributo de Wittgenstein e Waismann à filosofia jurídica de Hart. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 12, n. 1, p. 71-88, jul. 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/333/pdf>. Acesso em set. 2025.
- BOBBIO, Norberto. *Ciencia del derecho y analisis del lenguaje*. Traduzido para o espanhol por Alfonso Ruiz Miguel. In: BOBBIO, Norberto. MIGUEL, Alfonso Ruiz (coord.). **Contribución a la teoría del derecho**. Madrid: Editorial Debate, 1990. p. 173-200.
- \_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Traduzido por Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone Editora, 1999.
- DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico: significado e correntes**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Orgs.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, 2017. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, ed. 1, abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>. Acesso em set. 2025.
- FINKELSTEIN, David, M. *How to do things with Wittgenstein: the relevance of Wittgenstein's later philosophy to the philosophy of law*. **The Journal Jurisprudence**. p. 647-676. 2010. Disponível em: [https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein\\_journals/jnljur8&id=25](https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein_journals/jnljur8&id=25). Acesso em set. 2025.
- GRAÇA NETO, Antônio. Kelsen e Wittgenstein: as interfaces da lógica. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos: revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC, Florianópolis**, v. 17, n. 32, p. 115-123, jan. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15758/14269>. Acesso em set. 2025.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Traduzido por Antônio Oliveira Sette-Câmara. x ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- JABLONER, Clemens. *Kelsen and his Circle: The Viennese Years*. Traduzido para o inglês por Camilla Nielsen. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 9, n. 2, p. 368-385, 1998.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- KENNY, Anthony. **Wittgenstein**. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishing, 1973.
- KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. **O conceito de direito em Hart**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Orgs.). *Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*, 1 ed., 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>. Acesso em set. 2025.
- LOSANO, Mario Giuseppe. **Os grandes sistemas jurídicos**. Tradução de Marcela Varejão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual esquemático de história da filosofia**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2000.
- OLIVEIRA, David Barbosa. A reviravolta linguística na teoria do Direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 9, n. 1, p. 33-41, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.04>
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4 ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- PERUZZO JÚNIOR, Léo. *Language and open texture of law in the philosophy of Herbert Hart*. **PERI**, v. 10, n. 01, p. 151-164, 2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/1204>
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: volume III: do romantismo até nossos dias**. Tradução de Álvaro Cunha. 8. ed. São Paulo: Paulus, 2007.
- SCHLESINGER, Sybil. *Working definitions: a critique of H. L. A. Hart's use of Wittgenstein in "The concept of law"*. **ARSP: Archiv für Rechts und Sozialphilosophie**, Stuttgart, v.83, n.1, p.103-124, 1997.
- SCHMITZ, François. **Wittgenstein**. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- \_\_\_\_\_; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; TASSINARI, Clarissa. As raízes filosóficas do pensamento de Hans Kelsen e suas consequências para o direito. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 14, n. 20, p. 15-28, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/363/17>
- WITTGENSTEIN, Ludwig Joseph Johann. *Tractatus logicus-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: EDUSP, 2017.
- \_\_\_\_\_. *Philosophical Investigations*. Tradução para o inglês de G. E. M. Anscombe. Oxford: Basil Blackwell, 1998